



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 795, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 715/2018 - C. Civil

Do Ajuste Complementar ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Mensagem nº 795

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, do Trabalho e da Integração Nacional, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017.

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Michel Temer', is written over a faint, large, stylized outline of the map of Brazil.

09064.000043/2017-91.



EMI nº 00262/2018 MRE MF MJ MTB MI

Brasília, 26 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Ajuste Complementar ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017, pelo então Ministro das Relações Exteriores, José Serra, e pela Ministra das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, Susana Malcorra.

2. O referido Ajuste Complementar se insere no marco do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em 2005, que garante direitos específicos às populações fronteiriças dos dois países, como o acesso ao ensino público, o atendimento médico nos serviços públicos de saúde e o exercício de atividade remunerada em ambos os lados da fronteira, dentro dos limites das localidades fronteiriças vinculadas.

3. O texto do Ajuste Complementar para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil foi negociado no âmbito da visita do Presidente Mauricio Macri ao Brasil e se coaduna com a atribuição de prioridade ao "desenvolvimento e a integração fronteiriça", conforme a Declaração Conjunta Presidencial de 7 de fevereiro de 2017. O instrumento visa a suprir as lacunas de cobertura legal para os profissionais que cruzam a fronteira para atuar em serviços de emergência e de cobertura de seguro de responsabilidade civil para os veículos oficiais de assistência de emergência.

4. O Ajuste Complementar prevê, entre outros dispositivos, que as Partes designarão pontos focais em cada localidade fronteiriça vinculada para coordenar a prestação de serviços de assistência e de emergência; que os trabalhadores envolvidos em missão no outro Estado manterão todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, a que fazem jus em seu país; e que os veículos de assistência deverão estar devidamente cobertos por seguros que poderão ser contratados diretamente no território da outra Parte.

5. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e o Ministério da Integração Nacional aprovam o Ajuste Complementar em seu texto final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem,

acompanhado de cópias autenticadas do Ajuste Complementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Torquato Lorena Jardim, Antônio

de Pádua de Deus Andrade, Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Eduardo Refinetti Guardia

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 20 de 05 de 2015

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE EMERGÊNCIA E COOPERAÇÃO EM DEFESA CIVIL

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina
(doravante denominadas "Partes"),

Reafirmando a vontade de criar instrumentos que promovam a maior integração das comunidades fronteiriças, buscando melhorar a qualidade de vida de suas populações, por meio de um tratamento diferenciado em matéria econômica, de trânsito, de regime trabalhista e de acesso aos serviços públicos e de educação.

Reconhecendo a necessidade de atender às reivindicações das localidades fronteiriças vinculadas no tocante a assegurar a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de emergência à população de fronteira, particularmente no caso de desastres socioambientais.

Considerando a necessidade de aprimoramento de recursos humanos e materiais destinados à cooperação em defesa civil e serviços de assistência de emergência em localidades fronteiriças.

Convencidos de que a facilitação do trânsito de equipes e de veículos destinados à cooperação em defesa civil e prestação de serviços de assistência de emergência entre os dois lados da fronteira entre as Partes contribuirá para o bem-estar das comunidades.

Conscientes da necessidade de conferir respaldo legal à atuação das equipes e ao trânsito dos veículos destinados à cooperação em defesa civil e à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte no território da outra Parte, de forma a dar proteção aos servidores, aos bens públicos envolvidos e a terceiros; e

Considerando a legislação e a organização dos serviços de defesa civil e atendimento de emergência de ambas as Partes, resolvem celebrar o presente Ajuste Complementar, no quadro do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República

Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Puerto Iguazú, República Argentina, em 30 de novembro de 2005:

Artigo I

Âmbito de Aplicação

1. O presente Ajuste Complementar visa a permitir a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de emergência nas Localidades Vinculadas estabelecidas conforme o Anexo I ao mencionado Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas.
2. As ações de cooperação em defesa civil e os serviços de assistência de emergência serão realizados nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais das Localidades Vinculadas mencionadas no parágrafo anterior.
3. Entende-se por “serviços de assistência de emergência” os atendimentos prestados em Localidades Vinculadas em ocorrências de menor magnitude, tais como incêndios e acidentes de trânsito.
4. Entende-se por “cooperação em defesa civil” os atendimentos prestados em Localidades Vinculadas em contextos de calamidade e desastres.

Artigo II

Pontos focais

1. Cada Parte compromete-se a designar um órgão articulador, bem como pontos focais nas Localidades Vinculadas, para implementação do presente Ajuste Complementar.
2. As Partes transmitirão, por via diplomática, no prazo de até trinta dias após a entrada em vigor do presente Ajuste Complementar, relação contendo a indicação do órgão articulador e dos pontos focais designados conforme o inciso 1 do Artigo II. Quaisquer alterações posteriores na relação dos pontos focais e do órgão articulador serão comunicadas por via diplomática.
3. Caberá aos órgãos articuladores das Partes assegurar a comunicação fluida entre os pontos focais nas Localidades Vinculadas, sem prejuízo da hipótese de contato direto entre estes em situações de emergência que requeiram resposta urgente, e facilitar a harmonização do protocolo de resposta às solicitações de cooperação em defesa civil e serviços de assistência de emergência amparadas pelo presente Ajuste Complementar.
4. Caberá ao ponto focal designado por uma Parte solicitar o envio de equipes de atendimento da outra Parte, sempre que esse auxílio for considerado necessário.
5. O ponto focal de uma Localidade Vinculada poderá consultar seus homólogos de outras Localidades Vinculadas diretamente ou por meio do órgão articulador com o objetivo de avaliar a possibilidade de envio de equipes instaladas em outros pontos da fronteira, de modo a assegurar alocação ótima de recursos humanos e o emprego racional de equipamentos e veículos para prestação de serviços de assistência de emergência e cooperação em defesa civil que se façam necessários ao amparo do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

Atuação das equipes de atendimento

1. O presente Ajuste Complementar permite que equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de emergência e cooperação em defesa civil de uma Parte circulem em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, desde que sua presença seja solicitada por um dos pontos focais designados pela outra Parte.

2. Cada Parte compromete-se a tomar as providências necessárias para assegurar que os seus funcionários atuantes no território da outra Parte, de acordo com as regras estabelecidas pelo presente Ajuste Complementar, mantenham todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, de que são titulares no exercício da profissão no território de seu país de origem.

Artigo IV

Circulação dos veículos de emergência

1. Veículos utilizados na prestação de serviços de assistência de emergência e ações de cooperação em defesa civil que sejam objeto do presente Ajuste Complementar, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, deverão atender às regulamentações técnicas de ambas as Partes.

2. Esses veículos poderão circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, sempre que devidamente identificados e desde que o façam para atender à solicitação de um dos pontos focais designados segundo o Artigo II.

3. Os veículos de emergência de uma Parte deverão contar com seguro de responsabilidade civil válido no território da outra Parte com vistas a fornecer a cobertura necessária em caso de necessidade de pagamento de indenizações por danos corporais e materiais causados a terceiros.

4. A contratação do seguro de responsabilidade civil por uma das Partes poderá ser feita diretamente junto a seguradoras sediadas no território da outra Parte, que tomará as medidas regulamentares necessárias para a aceitação do seguro de veículo estrangeiro contratado junto às referidas seguradoras em seu próprio território com cobertura nas Localidades Vinculadas de seu lado da fronteira comum. Os limites de indenização relativos ao seguro de responsabilidade civil obedecerão aos valores mínimos acordados entre as Partes no âmbito do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai.

Artigo V

Emendas

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado por acordo mútuo entre as Partes. As modificações entrarão em vigor, observados os mesmos trâmites previstos no Artigo VI, e serão parte integrante deste Ajuste Complementar.

Artigo VI
Vigência

Este Ajuste Complementar entrará em vigor trinta dias após o recebimento da segunda Nota diplomática atestando o cumprimento dos requisitos internos de vigência.

Artigo VII
Denúncia

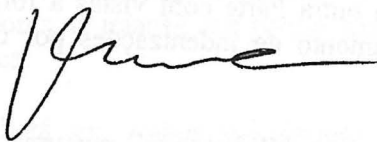
Este Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita, transmitida por via diplomática, com a antecedência mínima de noventa dias.

Artigo VIII
Solução de Controvérsias

Eventuais divergências, dúvidas e casos omissos decorrentes da interpretação e aplicação deste Ajuste Complementar serão solucionados por via diplomática.

Feito em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELA REPÚBLICA
ARGENTINA

